

MENSAGEM N° 026 DE 08 DE agosta DE 2005.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,



Para a apreciação de Vossas Excelências, estamos encaminhando, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2095, de 26 de agosto de 1998, que diz respeito ao Conselho Municipal de Educação.

A medida se justifica pela necessidade de se adequar as atividades do Conselho Municipal de Educação à realidade do momento educacional.

Por sua importância, esperamos contar com o apoio dos nobres edis para aprovação da presente matéria.

Sem mais,

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 08 de ogoste de 2005

Zózimo Welignto l'Chaparral Ferreira Prefeito Municipal



APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 23 / 08 / 05

Carouse

ESTADO DE MATO GROSSO Conselho Municipal de Educação

PROJETO DE LEI Nº

026

DE 08

DE

ogosto

DE 2005.

PROTOCOLO

AMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT

G94 Livro 18 Foiha 20 Dea 07 108 105

Braus c

"Altera dispositivos dos artigos 10,11, da Lei 2095, de 26/08/98, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ZÓZIMO WELLIGNTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 10 e 11 da Lei 2095, de 26 de agosto de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação é

o órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação, na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino". (NR)

"Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições conferidas em Lei, compete:

- I fixar normas para:
- a) a organização e funcionamento das etapas e modalidades da Educação Básica ministrada nas Instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino: elaboração de matrizes curriculares; elaboração de regimentos escolares; a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da LDB; reclassificação de alunos nos termos do art. 23, parágrafo 1º da LDB; a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior, nos termos da legislação vigente;
- b) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamento das escolas.





ESTADO DE MATO GROSSO Conselho Municipal de Educação

- II aprovar as matrizes curriculares propostas pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, observadas as normas fixadas nos termos do inciso I;
- III apreciar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que deverá incluir dados sobre a execução financeira;
- IV- emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- V -pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- VI- autorizar e reconhecer as etapas e modalidades de ensino ministrado pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal.
- VII-exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VIII- representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições de Sistema Municipal de Ensino, esgetadas as respectivas instâncias;
- IX-estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- X- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pela Secretaria de Educação e por entidades de âmbite municipal ligadas à educação, ou por qualquer cidadão;

1

- XI manter intercâmbio com Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir com a educação;
- XII promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;
- XIII -participar do acompanhamento e da avaliação do Plano Municipal de Educação.
- XIN exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções;



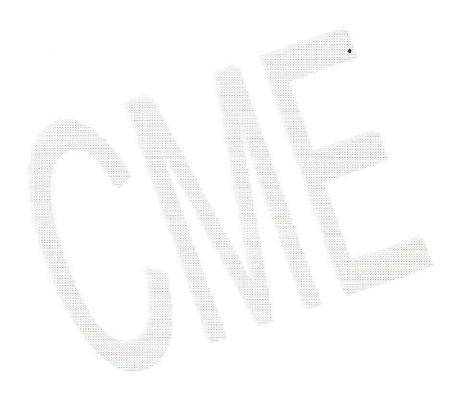


ESTADO DE MATO GROSSO Conselho Municipal de Educação

- Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Zózimo Wellignton Chaparral Ferreira Prefeito Municipal





LEI Nº 2.095 DE 26 DE agosto de 1998. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

CERTIDAG

fot	illice	e dou	ié que,	esta de	i = i	regist	ιQ
da	no lie	mo hr	whu:	all c	186	1670188	179
190	191, 193	193	194 e	1950	bullet	icado	Mo
	ial da					NA 1170 MARIE VITT W MARIE SE SE PAR	WINE COURSE
ba	10	110	/ 15	9%	MP, 2.		

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para sua adequada implantação.

WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefei

Municipal de Barra do Garças, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com o art.211,§2° da Constituição Federal concomitante com art.237 e incisco I à V da Constituição do Estado de Mato Grosso, e atendendo às disposições da Lei Orgânico do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e el

sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

ART. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar ,no seio da sociedade, nas instituições de ensino e pesquis nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sendo instrumento mais forte da emancipação sócio-econômica e afirmação da cidadania, por issestratégica.

§1º - Esta Lei disciplina a educação escolar que s desenvolve, predominantemente, por meio do ensino ,em instituições próprias, vinculando se ao mundo do trabalho e à prática social .

§2°- A educação básica municipal desenvolverá o seu valo social, comprometendo-se com os diversos atores envolvidos em constituí-la e em defendê la, como espaço de direitos cada vez mais alagardos.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

ART. 2º - O Município de Barra do Garças organizará seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com os setores educacionais d União, do Estado e com a família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, se preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, inspirada no princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade e igualdade.

NOVA REDAÇÃO AO ART. 21

Lei nº 2.157 de 06 de Maio de 1.999 Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.





ART.3° -A educação no município de Barra do Garças promovida e inspirada nos ideais da igualdade, liberdade, do bem estar social, da pesso humana e da democracia, tem por finalidade:

I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentai

da pessoa humana;

III- o fortalecimento da unidade nacional e d

solidariedade internacional;

IV- o desenvolvimento integral da personalidade humano e a sua participação na obra do bem comum;

V- o preparo do cidadão(ã) e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científico e tecnológico que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o:

VI- a preservação, difusão e expansão do patrimônio

cultural;

VII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e

reflexão crítica da realidade.

VIII- a condenação a qualquer tratamento desigual pomotivo de convição filosófica, política ou religiosa ,bem como quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo

ART. 4º - O ensino será ministrado com base no

seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso ,permanência e

sucesso na escola;

II- liberdade e oportunidade de aprender ,ensina, pesquisar e divulgar a cultura ,o pensamento ,a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas ;IV- gratuidade do ensino público em estabelecimento

oficiais;

V- valorização do profissional da educação escolar;

VI- gestão democrática do ensino público; VII- garantia do padrão de qualidade;

VIII- garantia de uma educação laica e pluralista nas

escolas públicas;

IX- valorização da experiência extra-escolar;

X- coexistência de instituições públicas e privadas de

ensino;

XI- respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XII- profissionalização dos funcionários da educação na

forma da Lei;

XIII - integração da escola-comunidade;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

ART.5º - O dever do Município com a Educação escolar

pública concretiza-se mediante a garantia de :

pleno desenvolvimento do ser humano

aperfeiçoamento;

II- formação de cidadãos capazes de compreender a realidade social e conscientes dos seus direitos, responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III- preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho ,mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV- produção e difusão do saber e do conhecimento

V- valorização e promoção da vida;

preparação do cidadão para a efetiva participação

política;

VII- ensino fundamental ,obrigatório e gratuito para todos inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade escolar própria;

VIII- atendimento especializado gratuito aos educandos

com necessidades especiais ,preferencialmente na rede regular de ensino;

IX -oferta de educação infantil gratuita às crianças de zero

a seis anos de idade;

X -oferta de ensino setorizado geograficamente ,de forma a atender a todas as regiões do Municípios, de maneira prática e objetiva;

XI- oferta de ensino noturno regular, adequado às

condições do educando, garantindo-lhe o acesso e a permanência na escola;

XII- atendimento ao educando ,no ensino fundamental público ,por meio de programas suplementares de material didático- escolar, transporte , alimentação e assistência à saúde;

XIII- elevada qualidade de ensino;

XIV -manutenção de equipe educacional atualizada, para subsidiar o processo decisório ,o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ,ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

ART. 6º - Integram o Sistema Municipal de Ensino : I- as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;



pela iniciativa privada;

II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas

III- o Conselho Municipal de educação;

IV- a Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO I DA SECRETARIA

ART.7º - A Secretaria Municipal de Educação ,órgão executivo do poder público municipal em matéria de educação, incumbe-se, especialmente, de:

I- organizar ,manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II- exercer ação redistributiva em relação às escolas ,considerando os seus projetos pedagógicos;

III- baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV -atuar prioritariamente no ensino fundamental e na

educação infantil;

V- assegurar às unidades escolares da rede municipal de ensino progressivos graus de autonomia e de gestão financeira;

VI- elaborar e executar as políticas e planos educacionais ,em consonância com as diretrizes e planos nacional e estadual de educação ,integrando e coordenando as suas ações;

VII- elaborar o Plano Municipal de Educação.

ART.8° - O Plano Municipal de Educação ,de duração plurianual ,será elaborado com a participação da comunidade escolar, entidade sindical ligada as questões educacionais, através de fórum ,simpósios ,seminários e formação de comissão paritária ,observando os princípios dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo Único -O período de elaboração ,a data de entrada em vigor e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação ,bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

ART.9° - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública de Ensino.

Parágrafo Único - Incumbe, ainda ,à Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

ART.10 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador ,com competência para decidir todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino.

ART.11 - São competências do Conselho Municipal de

Educação.

I- fixar normas, nos termos da lei, para:

a)a educação infantil e o ensino fundamental;

b)o funcionamento e o credenciamento das instituições de

ensino que compõem o sistema;

c)a educação infantil e o ensino fundamental destinados a

educando portadores de necessidades especiais;

d)o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a

ele não tiveram acesso em idade própria;

e)o currículo dos estabelecimentos de ensino;

f)a produção ,controle e avaliação de programas de

educação;

g)a capacitação de professores para lecionar

emergencialmente;

h)a criação de estabelecimentos de ensino público de modo

a evitar a aplicação inadequada de recursos;

i)o acompanhamento da elaboração de regimentos dos

estabelecimentos de ensino;

j)a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa

,exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;

1)a progressão continuada ,nos termos do art.32 ,parágrafo

2° ,da LDB;

m)o treinamento em serviço previsto no parágrafo 4º, do

art.87 da LDB.

n)a reclassificação de alunos ,nos termos do art.23,§ 1º da

LDB;

o)o estabelecimento de padrões

mínimos de funcionamento das escolas.

II- aprovar:

a)o Plano Municipal de Educação ,nos termos da

legislação vigente;

b)os regimentos e bases curriculares das Instituições

Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

c)previamente as transferências de bens afetos às Escolas



Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município;

d)o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que incluirá dados sobre a execução financeira.

III - emitir parecer sobre convênios ,acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim- que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

IV- pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V- autorizar e reconhecer os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal ;

VI - credenciar ,quando couber, os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VII- exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino ,esgotadas as respectivas instâncias;

VIII- representar às autoridades competentes e,se for o caso ,requisitar sindicâncias ,em instituições do Sistema Municipal de Ensino ,esgotadas as respectivas instâncias;

IX- estabelecer medidas que *visem a expansão ,consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de ensino ,ou propô-las se não forem de sua alçada ;

X-acompanhar e avaliar a execução dos planos

educacionais do Município;

XI- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo ,pelo Secretário de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII- estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII- manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV- promover correições ,por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

XV- exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art.12 – O Conselho Municipal de Educação contará com um consultor técnico e um administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços, devendo serem previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.





TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ADMISNISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

ART.13 – Os currículos do ensino fundamental e médicadevem atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único – Os currículos a que se refere o "caput deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógico voltada para o exercício de cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

ART.14 — As instituições de ensino fundamenta optarão, por maioria, por uma única forma de organização de ensino, desde que propicie uma ação pedagógica que efetive a não exclusão; o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno; a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

ART.15 – A avaliação deverá ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

 I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente que respeite as características individuais e as etapas evolutivas sócio – culturais;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória

participativa,

concebendo conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

ART.16 - As instituições de ensino dos diferentes níveis, respeitadas as normas comuns, devem:

I - construir com os diversos segmentos da comunidade

escolar, seus Regimentos;

II - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

III - prover meios para a recuperação dos alunos de

menor rendimento;

IV – articular-se com as famílias e a comunidade.
 criando processos de integração das sociedade com a escola;

V – informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VI - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de

cada docente.



TÍTULO III GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

ART. 17 - A gestão democrática do ensino Público Municipal dar-se á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, observados os seguintes princípios:

 I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto Político-Pedagógico da Escola;

II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou em seus equivalentes;

- progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

IV - participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola;

V – participação na indicação de Diretores das Unidades Escolares, através de consulta prévia, com base em critérios definidos em regulamentação própria, por ocasião de cada consulta;

Parágrafo Único - Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo dos sistemas providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados e com frequência comprovada.

ART.18 - As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, a partir de Plano de Aplicação, em conformidade com o projeto Político - Administrativo - Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado, pelo Conselho Escolar e pela Secretaria de Educação, na forma da lei.

ART.19 - Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho Escolar, na forma da Lei.

considerados **ART.20** São públicos recursos destinados à Educação os originários de:

I – receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras

transferências;

receita do salário-educação e de

contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.





ART.21- O Município aplicará, nunca menos de vinte por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observando o disposto nos textos legais que regulamentam a matéria.

ART.22 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinam a:

 I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

 II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao

ensino;

IV – levantamento estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

ART.23 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanço bimestral pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o §3° do art.165 da Constituição Federal.

ART. 24 - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

ART . 25- O poder Político Municipal garantirá o Custo – Aluno – Qualidade, definidos os componentes da qualidade do ensino necessário.

TÍTULO IV DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

ART. 26 - São Trabalhadores em Educação os membros do magistério e os funcionários da Rede Municipal de Ensino.

§ 1° - Integram a carreira do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Especialistas em Educação que, ocupando cargos ou



funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2° - Os funcionários da Rede Municipal de Ensino são os técnicos nas funções de administração escolar, de multimeios didáticos, de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura, os quais exercem funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

ART.27 - A formação dos trabalhadores em Educação farse-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral, ou às necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.

Parágrafo Único – O Município incentivará a formação dos trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

ART.28- O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas, sendo destinados 25% (vinte e cinco por cento) a planejamento e estudos extra-classe, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.

ART.29 - A qualificação mínima para o exercício da atividade de Funcionários da Rede Municipal será especificada em Plano de Carreira.

ART.30 - O Plano de Carreira do magistério Público Municipal será instituído em lei específica que estabelecerá e disporá sobre o respectivo Plano de Pagamento e outras providências.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRNSITÓRIAS

ART.31 - É instituída a Década da Educação do Município, a iniciar-se a partir da publicação desta lei.

§ 1° - O poder Público Municipal, em regime de colaboração com o estado e a União, deverá recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.





§ 2° - O Poder Público Municipal deverá:

I- matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercícios;

IV – integrar todos os estabelecimentos do Ensino Fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3° - Até o fim da década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamentos em serviço.

ART.32 - O Município poderá compor com o Estado um sistema de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo Único – Para a composição do sistema único de educação básica, o município poderá assumir unidade escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta lei no moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

publicação.

ART.33 - Esta lei entra em vigor na data de sua

ART.34 - Revogam-se a as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT/26 de agosto de 1.998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS Prefeito Manicipal





ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.157 DE OG

DE 1.999.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dá nova redação ao artigo 21, da Lei 2095/98."

WANDERLEI **FARIAS** SANTOS. Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 21, da Lei Municipal 2095, de 28-08-98, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 21 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante impostos, compreendidas transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observando o disposto nos textos legais que regulamentam a matéria".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

) Soing and

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT. 106 de maio de 1.999

WANDERLEI FARIAS SANTOS Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Lei Nº 026/2005, de 08 de agosto de 2005 Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei número 026/2005 que dispõe sobre a institucionalização da autonomia da gestão financeira nos estabelecimentos Municipais de ensino.

Do ponto de vista legal não vemos nenhum óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, posto que, pelo que se depreende da leitura dos dispositivos a serem implantados, vê-se que o Projeto busca adequar o Conselho Municipal de Ensino às novas exigências da comunidade escolar.

Quanto ao mérito, deverá falar as doutas

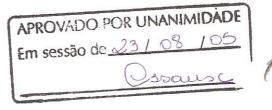
Comissões competentes.

É nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças, 09 de agosto de 2005.

Sylvia Maria de Assis Cavalcante OAB/MT 5771





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 026/2005, de autoria

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

> Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de de 2005.

> > Ver. WELITON MARCOS R. O.

Presidențe

Ver^a. SÔNIA NÚNES DOS SANTOS

Relator

Membro



08

19

Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vercador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSIST. SOCIAL

PARECER

APROVADO POR UNANIMIDADE Em sessão de 23/08/05

Ao Projeto de Lei nº 026 /2005 de autoria do

Voder Boxecution Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o presente PROJETO DE LEI, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORÁVEL, por entender ser o mesmo LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 23 / 08 2005

Ver". ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA

Relator

Ver. Dr. CELSO MARTINS SPOHR

Membro



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA: Surgeto de lei nº 026 os - Toder Concentions of Juniopal

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PTB	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA	trusi	dente	-		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PL	.PL	V		
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	. PP	PP	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	Y		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV	PV	X		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	×		

Obs.	Mento
	APROVADO POR UNANIMIDADE Em sessão de 23/08/05
	Em sessão de 23,08,05

